SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236881 - PR (2026/0151355-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BONATTO
ADVOGADO	:	NASSER RAJAB - SP111536
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. LEI N. 9.873/1999. NESTA CORTE, CONHECEU-SE DO RECURSO ESPECIAL DO IBAMA E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONHECEU PARCIALMENTE E DEU-LHE PROVIMENTO.

I - Na origem, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ajuizou execução fiscal contra Gilberto Bonatto, em 17/2/2021, visando à cobrança de multa administrativa no valor de R$ 1.727.291,52 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), valores consubstanciados na CDA n. 299203, e apurados no Processo Administrativo n. 02013.001601/2008-81, referentes à multa imposta ao executado por destruição de 415,445 ha de floresta, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Na sentença, acolheu-se a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento ao recurso especial para afastar a prescrição intercorrente. Na petição de agravo interno, a parte agravante sustenta, em apertada síntese, que não poderia haver revisão do acórdão do Tribunal de origem, porquanto incidiria ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60934479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 789cc715-19f8-4ab9-bb4d-4ba571d0460e

II - Ao contrário do que afirma a parte ora agravante, não incorre no óbice da Súmula n. 7/STJ o juízo de revaloração das provas descritas no acórdão recorrido, que podem alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Em execuções ficais nos quais se apurava a prescrição intercorrente, este Superior Tribunal, por diversas vezes, revalorou o conjunto fático-probatório dos autos para afastar a prescrição. Nesse sentido (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.061.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.018/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

III - Nessas circunstâncias, não há outra conclusão a ser prestigiada, senão a de que, diante de todo este cenário incontroverso, não se pode afirmar que houve inércia por parte do Ibama, no caso, senão quando ocorre uma paralisação injustificada na tramitação do feito, o que não foi demonstrado na espécie.

IV - Ao contrário, como dito na decisão agravada que merece ser mantida pelos seus fundamentos, sem qualquer revolvimento probatório – reitere-se –, por simples cotejo entre o que afirmado pelo próprio recorrido, principal interessado, e o que ficou decidido pelo Tribunal de origem, observa-se que não há falar em prescrição intercorrente, vez que, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, houve movimentação do feito, inclusive, com despachos para pareceres técnicos, de cunho instrutórios, desde a data que o executado apresentou alegações finais (14/12/2010) até o improvimento do recurso (16/3/2016).

V - Vale registrar, novamente, o que fora dito na decisão agravada, especialmente quanto à existência no Decreto Federal n. 6.514/2008, a Instrução Normativa n. 19, de 2 de junho de 2023 do Ibama que prevê um novo "ato" de interrupção do prazo prescricional, qual seja, "qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória", o que, por si só, demanda maiores questionamentos sobre o que configuraria tal ato. Ou seja, é dizer que tal previsão importa em novo parâmetro de análise dos procedimentos administrativos em trâmite perante o órgão ambiental federal. Ficou incontroversa a existência de diversas práticas de atos de impulsionamento previstas em lei a evidenciar que não houve a inércia da administração, de maneira a afastar o decurso do prazo trienal da prescrição intercorrente, merecendo a decisão agravada ser mantida, nos seus termos.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60934479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 789cc715-19f8-4ab9-bb4d-4ba571d0460e

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 789cc715-19f8-4ab9-bb4d-4ba571d0460e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236881 - PR (2026/0151355-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BONATTO
ADVOGADO	:	NASSER RAJAB - SP111536
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. LEI N. 9.873/1999. NESTA CORTE, CONHECEU-SE DO RECURSO ESPECIAL DO IBAMA E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONHECEU PARCIALMENTE E DEU-LHE PROVIMENTO.

I - Na origem, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ajuizou execução fiscal contra Gilberto Bonatto, em 17/2/2021, visando à cobrança de multa administrativa no valor de R$ 1.727.291,52 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), valores consubstanciados na CDA n. 299203, e apurados no Processo Administrativo n. 02013.001601/2008-81, referentes à multa imposta ao executado por destruição de 415,445 ha de floresta, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Na sentença, acolheu-se a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento ao recurso especial para afastar a prescrição intercorrente. Na petição de agravo interno, a parte agravante sustenta, em apertada síntese, que não poderia haver revisão do acórdão do Tribunal de origem, porquanto incidiria ao caso a Súmula n. 7/STJ.

II - Ao contrário do que afirma a parte ora agravante, não incorre no óbice da Súmula n. 7/STJ o juízo de revaloração das provas descritas no

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

acórdão recorrido, que podem alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Em execuções ficais nos quais se apurava a prescrição intercorrente, este Superior Tribunal, por diversas vezes, revalorou o conjunto fático-probatório dos autos para afastar a prescrição. Nesse sentido (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.061.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.018/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

III - Nessas circunstâncias, não há outra conclusão a ser prestigiada, senão a de que, diante de todo este cenário incontroverso, não se pode afirmar que houve inércia por parte do Ibama, no caso, senão quando ocorre uma paralisação injustificada na tramitação do feito, o que não foi demonstrado na espécie.

IV - Ao contrário, como dito na decisão agravada que merece ser mantida pelos seus fundamentos, sem qualquer revolvimento probatório – reitere-se –, por simples cotejo entre o que afirmado pelo próprio recorrido, principal interessado, e o que ficou decidido pelo Tribunal de origem, observa-se que não há falar em prescrição intercorrente, vez que, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, houve movimentação do feito, inclusive, com despachos para pareceres técnicos, de cunho instrutórios, desde a data que o executado apresentou alegações finais (14/12/2010) até o improvimento do recurso (16/3/2016).

V - Vale registrar, novamente, o que fora dito na decisão agravada, especialmente quanto à existência no Decreto Federal n. 6.514/2008, a Instrução Normativa n. 19, de 2 de junho de 2023 do Ibama que prevê um novo "ato" de interrupção do prazo prescricional, qual seja, "qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória", o que, por si só, demanda maiores questionamentos sobre o que configuraria tal ato. Ou seja, é dizer que tal previsão importa em novo parâmetro de análise dos procedimentos administrativos em trâmite perante o órgão ambiental federal. Ficou incontroversa a existência de diversas práticas de atos de impulsionamento previstas em lei a evidenciar que não houve a inércia da administração, de maneira a afastar o decurso do prazo trienal da prescrição intercorrente, merecendo a decisão agravada ser mantida, nos seus termos.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA IMPLEMENTADA. LEI Nº 9.873/99. HONORÁRIOS EM VALOR EXORBITANTE.
>
> 1. NOS TERMOS DA LEI 9.873/99, RESTANDO PARALISADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DURANTE PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, FICA CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 1º, § 1º).
>
> 2. A PARALISAÇÃO PROCESSUAL ULTRAPASSOU TRÊS ANOS SEM A PRÁTICA DE QUALQUER ATO INEQUÍVOCO A IMPORTAR APURAÇÃO DO FATO OU CAPAZ DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL.
>
> 3. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC, UMA VEZ QUE, SENDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM UM DOS PERCENTUAIS INDICADOS DO § 3º DO ART. 85 DO CPC, SOBRE O VALOR DA CAUSA, CARACTERIZAR-SE-IA SITUAÇÃO INSÓLITA, VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Ao referido acórdão foram opostos Embargos de Declaração, nos quais restou aduzido que "A movimentação do processo depois de 2011 não ocorreu somente em 2015, sendo observado ato processual com vistas à instrução/trâmite processual. Dessa forma, evidencia-se que não restaram decorridos os 03 anos de PARALISAÇÃO processual para reconhecimento da prescrição intercorrente. (...) os demais atos de instrução entre o Parecer da Procuradoria e a Certidão negativa contrariam a ideia de paralisação processual no processo administrativo. Sem um processo formal e hígido, não há apuração do fato. (...) A correção do processado, o pedido de priorização do feito e o encaminhamento para julgamento, indicam a prática de atos que conferem impulso ao processo punitivo em direção à sua solução, consubstanciando atuações positivas da Administração. Vale dizer, são atos processuais que, ao fim, culminaram na instrução processual e apuração do fato imputado. (...) os atos que dão impulso ao processo administrativo sancionador, consubstanciando uma atuação positiva da Administração, rompem o estado de inércia e induzem o efeito de interromper o prazo de prescrição da ação punitiva. (...) Assim, a regularização de um vício formal, ou a repetição de uma diligência, desde que formalizada nos autos, são relevantes para a instrução processual, afetando o curso da prescrição" (fls. 794-795).

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

Da petição de agravo interno, conferem-se as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

> [...]
>
> O acórdão recorrido, examinando detidamente os autos do processo administrativo, concluiu, com base no acervo fático-probatório ali produzido, que os atos praticados entre 28/02/2011 e 29/07/2015 não tinham natureza apta a impulsionar o feito, caracterizando efetiva paralisação superior a três anos. Trata-se de conclusão alcançada mediante exame concreto da natureza, do conteúdo e da finalidade de cada ato constante dos autos administrativos — juízo eminentemente fático.
>
> A decisão agravada, ao reputar que o requerimento de prioridade (04/06/2012) e o encaminhamento para julgamento (08/01/2013) seriam aptos a interromper a prescrição, promoveu nova valoração desses mesmos elementos de fato, substituindo a qualificação que lhes havia sido conferida pelas instâncias ordinárias. Ainda que sob o rótulo de "questão de direito", a requalificação de atos concretos do processo administrativo como "instrutórios" ou "decisórios" — em sentido contrário ao que assentado pelo Tribunal a quo a partir do exame direto dos autos — depende, inescapavelmente, do revolvimento do contexto fático em que tais atos se inseriram, o que é vedado pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
>
> [...]
>
> III.2 – Da ausência de efetivo ato interruptivo entre 28/02/2011 e 29/07/2015 – mérito
>
> [...]
>
> Como reconhecido na própria decisão agravada, com apoio no julgamento do R Esp n. 2.223.324/MT (Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria), a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 não se confunde com as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal do art. 2º do mesmo diploma.
>
> Para a prescrição intercorrente, apenas a prática de despachos legalmente previstos e necessários ao regular desenvolvimento do feito — como o encaminhamento à Procuradoria para parecer ou a elaboração de relatórios de instrução exigidos por norma — é apta a afastar a paralisação, ao passo que atos de mero expediente, certidões vazias, encaminhamentos sem fundamento e movimentações que não impulsionam o processo à solução não têm essa aptidão.
>
> [...]
>
> Afastados esses dois atos como marcos interruptivos — pela ausência de conteúdo instrutório ou decisório que os qualifique como despachos aptos, nos termos da própria distinção construída no R Esp 2.223.324/MT —, resta identificado um único e contínuo período de paralisação entre o parecer jurídico da Procuradoria Federal, de 28/02/2011, e a certidão negativa de agravamento, de 29/07/2015, perfazendo lapso superior a 4 anos e 5 meses, muito além do triênio previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 e no art. 22 do Decreto nº 6.514/2008, a confirmar a prescrição intercorrente tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias.
>
> [...]
>
> III.3 – Da contradição interna da decisão agravada com o precedente por ela própria invocado
>
> Chama a atenção que a decisão agravada transcreve, com aprovação, a ementa e os fundamentos do REsp n. 2.223.324/MT, no qual esta Corte assentou que "por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios", exemplificando com "encaminhamentos ao arquivo sem fundamento", "remessas (...) sem relação com o andamento" e "movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução".

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

> Ocorre que o "encaminhamento para julgamento em primeira instância" e o "requerimento de prioridade na tramitação" amoldam-se, com exatidão, a essa categoria de atos que o próprio precedente invocado qualifica como insuficientes para afastar a prescrição intercorrente, por não constituírem despachos de instrução ou de decisão. A decisão agravada, todavia, sem enfrentar essa distinção conceitual explicitada no precedente que cita, atribuiu- lhes efeito interruptivo, incorrendo em evidente contradição entre a premissa jurídica adotada e a conclusão alcançada no caso concreto.
>
> [...]
>
> III.4 – Da correção do acórdão recorrido e da jurisprudência desta Corte
>
> O acórdão do Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição intercorrente, não fez senão aplicar corretamente a Lei nº 9.873/99 e o Decreto nº 6.514/2008 ao quadro fático dos autos administrativos, em linha com a jurisprudência mais recente desta Corte, inclusive com o precedente citado na própria decisão agravada (REsp n. 2.223.324/MT), que distingue com precisão despachos de efetivo impulso processual de atos de mero expediente ou protelatórios.
>
> Merece, portanto, ser reconsiderada a decisão agravada, restabelecendo-se o acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do IBAMA, com a consequente extinção da execução fiscal, tal como decidido nas instâncias ordinárias.
>
> [...]

Ao contrário do que afirma a parte ora agravante, não incorre no óbice da Súmula n. 7/STJ o juízo de revaloração das provas descritas no acórdão recorrido, que podem alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Em execuções ficais nos quais se apurava a prescrição intercorrente, este Superior Tribunal, por diversas vezes, revalorou o conjunto fático-probatório dos autos para afastar a prescrição. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. VIABILIDADE.
>
> 1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
>
> 2. Hipótese em que houve citação da devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para penhora de bens em garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
>
> 3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a revaloração jurídica dos fatos já delimitados no acórdão.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.061.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, na qual houve arguição de prescrição intercorrente, pela parte executada, por meio de Exceção de Pré-Executividade, impugnada pela Fazenda Pública exequente. Na sentença, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, o Juízo reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com condenação do ente público em honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em quantia certa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Interposta Apelação, pela parte executada, visando a majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC/2015, e recurso adesivo, pelo ente público, buscando a inversão dos ônus sucumbenciais, o Tribunal de origem, por maioria, considerando que, "independentemente de resistência à declaração da prescrição, o executado deve responder pelas custas processuais e pelos honorários sucumbenciais", deu provimento ao recurso adesivo do ente público, para inverter a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, mantido o valor tal como fixado, e, também por maioria, consignando que, "em razão do provimento do recurso adesivo do Estado e da reforma relativa aos ônus da sucumbência, o pedido referente à alteração do valor dos honorários advocatícios resta prejudicado, por perda superveniente do interesse recursal", conheceu parcialmente do recurso da parte executada, e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para deferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Interposto Recurso Especial, nele a parte executada, sob alegada violação e interpretação divergente do art. 85 do CPC/2015, sustentou o cabimento da "condenação, de forma justa, do exequente, em honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente levantada pelo executado e resistida pelo exequente". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a considerar devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na espécie. Opostos Embargos de Declaração, por ambas as partes, os Declaratórios da parte executada foram acolhidos, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguimento do julgamento da Apelação por ela interposta, enquanto os do ente público restaram rejeitados, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pelo ente público.

III. Em que pese a Súmula 7 do STJ disponha que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", é inaplicável esse enunciado sumular, em se tratando de fatos incontroversos nos autos, tal como se verifica, no caso, em que o Tribunal de origem deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "independentemente de resistência à declaração da prescrição, o executado deve responder pelas custas processuais e pelos honorários sucumbenciais".

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "embora, em regra, na extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, a causalidade imponha ao executado arcar com as despesas e os honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de resistência à pretensão, a efetiva sucumbência da parte exequente implicará sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais" (STJ, AgInt no AREsp 2.023.731/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022). Com efeito, "o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

advocatícios com base no princípio da causalidade, de modo que se ela não resistir ao pedido de extinção do feito fundado nesse motivo estará desonerada desse ônus; ao revés, havendo oposição do credor, a verba honorária será devida, com respaldo no princípio da sucumbência" (STJ, AgInt no REsp 1.867.881/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021). Em igual sentido: STJ, REsp 1.812.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019; REsp 1.814.147/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.958.399/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.937.012/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.018/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No mais, como bem delineado na ocasião da decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 328 (REsp n. 1.115.078/RS), firmou a tese de que é de 3 anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (prescrição intercorrente).

Outrossim, não se olvida que a Lei n. 9.873/99 cuida do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Estabelece, pois, um prazo prescricional que corre em desfavor da administração e a favor do particular. A regra geral é que referido interstício temporal concedido à administração para sua ação punitiva, decorrente do poder de polícia, seja de cinco anos:

> Art. 1 o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1 o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, a prescrição intercorrente ocorre em virtude da inércia do administrador em impulsionar o processo administrativo. Assim, qualquer ato que o

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

impulsione para fins de apuração do fato e a conclusão do processo administrativo, que não seja de mero expediente, possui o condão de afastá-la.

Na mesma linha de raciocínio, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (AgRg no AREsp n. 277.620/DF, Quarta Turma, relator Ministro Antônio C. Ferreira, DJe 3/2/2014).

Com efeito, o art. 1 º, § 1º estabelece o prazo da Lei n. 9.873/1999, prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal que prevê que a paralisação do procedimento administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, que implica a prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

Por tratar-se de lei específica que disciplina pormenorizadamente a prescrição da pretensão punitiva da administração, também estabeleceu o regime de interrupção da prescrição:

> Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> (...)
>
> V – **por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.**

> Na seara ambiental, o Decreto nº. 6.514/2008 – que regula a Lei nº 9.873/1999 –, em seu art. 22, assim dispôs:
>
> Art. 22. **Interrompe-se a prescrição**:
>
> (...)
>
> II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importa apuração do fato**; e
>
> (...)
>
> Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da administração**, para efeito do que dispõe o inciso II, **aqueles que impliquem instrução do processo**.

Nessa quadra fática, como dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, para as infrações ambientais, a interpretação de "ato inequívoco

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

da administração que importa apuração do fato", está definida pela própria norma ambiental como "aqueles que impliquem instrução do processo".

Diante desse contexto, extrai-se que tanto o Decreto n. 6.514/2008 quanto a Lei n. 9.873/1999 explicitam os atos praticados no processo administrativo com a finalidade de subsidiar, impulsionar, instruir a formação da decisão administrativa e que constituem procedimento de apuração, como no caso, prestam-se para fins da interrupção da prescrição intercorrente.

Vale citar novamente trecho de Maria Sylvia Zanella Di Pietro o qual afirma sobre o impulso oficial que "é ele que autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo que for necessário à consecução do interesse público" (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 589).

Portanto, como dito na decisão agravada, a prescrição da pretensão punitiva da administração, decorrente do poder de polícia, interrompe-se a cada evento ocorrido que tenha previsão no art. 2º da Lei n. 9.873/1999, devolvendo-se, por inteiro, o interstício temporal.

Não há outra conclusão a ser prestigiada, senão aquela esposada na decisão agravada, no sentido de que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que o procedimento deve, necessariamente, estar pendente de julgamento ou despacho, sendo característica importante, portanto, que o procedimento esteja em fase de instrução, sem decisão final irrecorrível do órgão ambiental.

Repita-se, o que foi dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos de que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça passou a destacar que a caracterização da prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador pressupõe efetiva paralisação do procedimento por período

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

superior a três anos, sem a prática de atos aptos a impulsionar regularmente o seu andamento.

Nesse contexto, a prática de atos administrativos que efetivamente impulsionem o andamento do feito, tais como encaminhamentos para análise técnica, elaboração de relatórios, remessa a órgãos competentes para manifestação e pareceres ou outros despachos necessários à sequência do procedimento, revela a inexistência de paralisação apta a ensejar a incidência do instituto prescricional.

A propósito, confiram-se novamente os precedentes citados por ocasião da decisão monocrática que merecem ser transcritos:

> AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
>
> 2. O despacho proferido por autoridade administrativa que definiu a autoridade competente para o julgamento do recurso, da análise do valor de alçada, interrompe a prescrição intercorrente, pois configura ato inequívoco que importa apuração do fato, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.143.996/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.
>
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvencional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
>
> 2. **A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.**

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.

4. **A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".**

5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

6. **Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.**

7. **Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento, remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).**

8. **Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).**

9. A **prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.**

10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.

11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".

(...)

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 2.223.324/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/3/2026.)

Confira-se, ainda, decisão de minha lavra proferida: relator Ministro Francisco Falcão, AREsp n. 3.022.226/MT, transitado em julgado em 9/2/2026

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

No caso dos autos, colhem-se os seguintes marcos que constam da sentença, mantida pelo Tribunal de origem, que refletem a situação dos autos e que habilitam o afastamento da prescrição intercorrente:

> -04/09/2008 - autuação;
> -06/10/2008 –apresentação de defesa administrativa;
> -14/10/2008 – encaminhamento da defesa administrativa para análise; -06/11/2009 – encaminhamento do processo para instrução e julgamento;
> -21/06/2010 – processo encaminhado para elaboração de parecer; -11/11/2010 – proferido parecer instrutório;
> **-24/12/2010 – executado apresentou alegações finais;**
> **-31/01/2011 – processo encaminhado para análise de defesa;**
> **-01/02/2011 – processo encaminhado para análise jurídica;**
> **-28/02/2011 – proferido parecer jurídico pela Procuradoria Federal;**
> -04/06/2012 – Procuradoria Federal requereu prioridade na tramitação;
> **-08/01/2013 – processo encaminhado para julgamento em primeira instância;**
> **- 29/07/2015 – juntada de certidão de negativa de agravamento;**
> **-06/08/2015 – proferida decisão administrativa;**
> **-16/09/2015 – recurso administrativo pelo executado;**
> **-16/03/2016 – improvido o recurso;**
> -09/05/2016 – apresentado recurso ao órgão superior;
> -30/08/2018 – processo encaminhado para análise de manifestação;
> - 17/10/2018 – proferido parecer ambiental;
> -11/07/2019 – notificação do indeferimento de pedido de revisão;
> -15/12/2020 – recurso administrativo;
> 19/08/2021 – decisão deferindo levantamento do termo de embargo.

O ponto nodal da questão consiste na inércia apontada pelo excipiente após **parecer jurídico da Procuradoria Federal expedido em 28/02/2011** (evento 16, doc. 05, p. 15 e seguintes). Após esse ato houve nova manifestação da Procuradoria em 04/06/2012 requerendo prioridade na tramitação (p. 37) **e um ato de expediente que encaminhou o processo para julgamento em primeira instância, de 08/01/2013** (p. 41). Sobreveio um **ato instrutório no processo apenas em 29/07/2015, com juntada de certidão negativa de agravamento** (p. 45), **seguida de decisão administrativa em 06/08/2015** (p. 47).

E, do acórdão recorrido:

> Na sentença, estão elencados os atos praticados entre o parecer jurídico da Procuradoria Federal e a certidão de negativa de agravamento, os quais aqui reproduzo (evento 6, RELVOTO2) e (evento 16, ANEXO5):
> (...)
> **-28/02/2011** – **proferido parecer jurídico pela Procuradoria Federal;**
> -04/06/2012 – Procuradoria Federal requereu prioridade na tramitação;
> **-08/01/2013** – processo encaminhado para **julgamento em primeira instância;**
> - **29/07/2015** – juntada de certidão de negativa de agravamento;
> (...)

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

Nessas circunstâncias, não há outra conclusão a ser prestigiada, senão a de que, diante de todo este cenário incontroverso, não se pode afirmar que houve inércia por parte do Ibama, no caso, senão quando ocorre uma paralisação injustificada na tramitação do feito, o que não ficou demonstrado na espécie.

Ao contrário, como dito na decisão agravada que merece ser mantida pelos seus fundamentos, sem qualquer revolvimento probatório – reitere-se –, por simples cotejo entre o que afirmado pelo próprio recorrido, principal interessado, e o que ficou decidido pelo Tribunal de origem, observa-se que não há falar em prescrição intercorrente, vez que, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, houve movimentação do feito, inclusive, com despachos para pareceres técnicos, de cunho instrutórios, desde a data que o executado apresentou alegações finais (14/12/2010) até o improvimento do recurso (16/3/2016).

Vale registrar novamente o que fora dito na decisão agravada, especialmente quanto a existência no Decreto Federal .º 6.514/2008, a Instrução Normativa n. 19, de 2 de junho de 2023 do Ibama prevê um novo "ato" de interrupção do prazo prescricional, qual seja, "qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória", o que, por si só, demanda maiores questionamentos sobre o que configuraria tal ato. Ou seja, é dizer que tal previsão importa em novo parâmetro de análise dos procedimentos administrativos em trâmite perante o órgão ambiental federal.

Portanto incontroversa a existência de diversas práticas de atos de impulsionamento previstas em lei a evidenciar de que não houve a inércia da administração, de maneira a afastar o decurso do prazo trienal da prescrição intercorrente, merecendo a decisão agravada ser mantida, nos seus termos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:56
Código de Controle do Documento: 76734ad9-ce30-4750-bf7b-1f9ee1caa963

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.236.881 / PR

Número Registro: 2026/0151355-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011299020214047009

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: GILBERTO BONATTO
ADVOGADO	: NASSER RAJAB - SP111536
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO BONATTO
ADVOGADO	: NASSER RAJAB - SP111536
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60931841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 64856502-ebb0-4710-91bc-2a9a4c8e5068

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 64856502-ebb0-4710-91bc-2a9a4c8e5068